

Processo : 2005.01.1.000047-3

Ação : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA

Réu : BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e outros

Sentença

BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e ADRIANA DE JESUS SANTOS foram processados, denunciados e finalmente libelados como incursores, respectivamente, nos artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V, cumulado com os artigos 213 e 214 cumulados ainda com o art. 226, I e art. 155, § 4º, inciso II e 211, o primeiro réu (fls. 942/944) e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, cumulado com os artigos 213 e 214 cumulados ainda com o art. 211, todos do Código Penal, a segunda acusada (fls. 946/948), porque, segundo narrado no libelo crime acusatório, no dia 9 de dezembro de 2004, entre 9:00 horas e 11 da manhã, na casa 4 do Conjunto 5 da QL 6, no Lago Sul, nesta cidade, utilizando-se de uma faca e de uma pá, desferiram golpes na cabeça de Maria Cláudia Siqueira Del'Isola, provocando-lhe as lesões e ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico acostado às fls. 165/166, os quais causaram a morte da vítima.

Consta ainda que o crime foi praticado através de meio cruel, consistente em impingir à vítima sofrimentos desnecessários, "já que aplicaram diversos golpes com faca e pá na vítima" (sic fl. 974), sustentando-se ainda que o crime teria sido praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porquanto se encontrava esta amarrada, não podendo esboçar qualquer reação, além de haver sido praticado visando assegurar a ocultação de crimes sexuais (estupro e atentado violento ao pudor) anteriormente praticados.

Afirma, ainda, a Promotoria de Justiça, que os réus, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, constrangeram, mediante violência e grave ameaça, a vítima Maria Cláudia Siqueira Del'Isola, a praticar conjunção carnal e ato diverso da conjunção carnal consistente em sexo anal e oral, com o segundo denunciado Bernardino do Espírito Santo.

Ao acusado Bernardino do Espírito Santo consta também a acusação de haver subtraído, para si, a importância de US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) dólares norte-americanos, pertencentes ao pai da vítima Marco Antônio Almeida Del'Isola, sendo que a subtração se deu mediante abuso de confiança.

Por último, aos réus atribui-se a conduta de haverem carregado o cadáver até local previamente determinado, ocultando-o, cobrindo o corpo com terra.

A presente ação penal foi iniciada através de Portaria instaurada pela douta autoridade policial da Décima Delegacia de Polícia, localizada no Lago Sul.

Solicitada e deferida a prisão temporária dos réus (fls. 14/19), sendo o réu Bernardino do Espírito Santo preso no dia 20 de dezembro de 2004, em Salvador/BA, por policiais baianos (fl. 74vº), efetuando-se a prisão da ré Adriana no dia 20 de dezembro de 2004.

Laudo de exame de DNA que tinha por finalidade determinar os padrões de DNA das amostras biológicas impregnadas em dois swabs contendo material vaginal e anal colhido do corpo de Maria Cláudia referentes ao laudo cadavérico nº 420003/04 - IML, objetivando estabelecer eventual condição de verossimilhança com os padrões obtidos de Bernardino do Espírito Santo e da vítima (fls. 144/147) e laudo de perícia papiloscópica (fls. 149/153).

Laudo exame DNA que tinha por finalidade determinar os padrões de DNA das amostras biológicas impregnadas em dois swabs contendo material vaginal colhido De Geane Barbosa da Silva, referente ao laudo de conjunção carnal nº 10893/04- IML, objetivando estabelecer eventual condição de verossimilhança com os padrões obtidos de Bernardino do Espírito Santo e da vítima Geane Barbosa da Silva (fls. 161/164), laudo de perícia papiloscópica (fls. 149/153) e laudo de exame cadavérico da vítima Maria Cláudia (fls. 165/166).

Às fls. 194/198, decisão que declina da competência do ilustrado juízo da Segunda Vara Criminal para este do Tribunal do Júri.

Decretada a prisão preventiva dos réus no dia 7 de janeiro de 2005 (fls. 204/210), Laudo de exame de local de cadáver encontrado (fls. 226/231).

Ao ser interrogado em juízo, o réu Bernardino do Espírito Santo confessou a prática dos crimes de homicídio, estupro, atentado violento ao pudor (sexo anal), negando-o quanto à prática de sexo oral, furto e ocultação de cadáver (fls. 269/278).

Adriana de Jesus Santos, também ao ser interrogada em juízo (fls. 279/287), negou a prática dos crimes que lhes são atribuídos (homicídio, estupro, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver) e nem presenciou Bernardino cometê-los.

Aditamento do laudo de exame cadavérico (fl.324), resultando positivo para espermatozóides.

Em juízo, além das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Marco Antônio Almeida Del'Isola (fls. 442/445), Cristina Maria Grangeon de Siqueira Del'Isola (fls. 446/449), Fernando Teixeira da Rosa (fl.450), Vanessa da Silva Marques (fl.451), Geraldo da Silva Ferreira (fl.452), Maria Aparecida Cunha Martins (fls.526/527), procedendo-se ainda a acareação entre os acusados (fls. 485/491).

Laudo de exame de corpo de delito do réu Bernardino do Espírito Santo (fl.534), laudos de exames psiquiátricos e psicológicos de Bernardino do Espírito Santo Filho e de Adriana de Jesus Santos, fls. 538/544, 545/548, 551/560 e 561/563.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 566/579, pedindo a pronúncia do acusado BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO nos **artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V, cumulado com os artigos 155, § 4º, II; 213 cumulado ainda com o art. 226, I; 214 c/c art. 226, I, 211, na forma do art. 69 do Código Penal** e ADRIANA DE JESUS SANTOS, nos **artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV; artigo 155, § 4º, II; 213 cumulado ainda com o art. 226, I; 214 c/c art. 226, I, 211, na forma do art. 69 do Código Penal**.

Laudo de exame de objeto (fls. 585/594), Alegações finais da ré Adriana de Jesus Santos, pedindo sua impronúncia em todos os crimes.

Às fls. 640/650 foram os réus pronunciados: artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V, cumulado com os artigos 155, caput, art. 213 cumulado ainda com o art. 226, I; 214 c/c art. 226, I, 211, na forma do art. 69 do Código Penal (BERNARDINO) e artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV; artigo 155, caput, 213 cumulado ainda com o art. 226, I; 214 c/c art. 226, I, 211, na forma do art. 69 do Código Penal (ADRIANA), não se reconhecendo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados com a decisão recorreram o Ministério Público do Distrito Federal e os réus, através de Recurso em Sentido Estrito, pretendendo, o Ministério Público, o provimento do recurso para o fim de que fosse levada à apreciação do Conselho de Sentença, a qualificadora do abuso de confiança, relativa ao crime de furto praticado pelos réus, prevista no art. 155, § 4º, II do Código Penal (fls. 671/675), enquanto o pronunciado Bernardino do Espírito Santo Filho pleiteou o provimento do recurso "para fins de anulação da decisão de pronúncia, seja por usurpação da competência do Tribunal do Júri, seja por falta de fundamentação em relação às qualificadoras do homicídio" (fls. 678/685). Adriana de Jesus Santos recorre, também em Sentido Estrito, esperando a nulidade do processo e o conhecimento e provimento do recurso "para despronunciar a acusada de todos os crimes tendo em vista a própria declaração de Bernardino - única pessoa que aponta a autoria/participação de Adriana - no sentido de que mentiu na Delegacia e em Juízo por estar sendo pressionado;", despronunciando-a ainda do crime de atentado ao pudor (sexo anal), a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio (meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) - fls. 707/729 -.

Vieram as respectivas contra-razões.

Parecer do Ministério Público que atua em segundo grau de jurisdição, elaborado pela douta Procuradoria de Justiça, "pelo conhecimento de todos os recursos de Adriana de Jesus Santos e Bernardino Espírito Santo Filho e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, restabelecendo-se a qualificadora do abuso de confiança no crime de furto" (sic fl. 821).

Submetido os recursos em sentido estrito a julgamento, no dia 16 de março de 2006, pela Egrégia Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Sérgio Bittencourt, deu-se provimento ao recurso da Ré Adriana de Jesus Santos para excluir da pronúncia em relação a ela a acusação de furto. No mais, negou-se provimento ao seu recurso. Negou-se provimento ao recurso do Réu Bernardino do Espírito Santo Filho e deu-se provimento ao recurso do Ministério Público para reincluir a qualificadora do abuso de confiança. Tudo à unanimidade, estando o r. Acórdão assim ementado, in verbis:

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - PRONÚNCIA - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EMENDATIO LIBELLI - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a pronúncia, bastam a prova da materialidade e os indícios de autoria. Se há dúvida, a pronúncia se impõe, eis que na fase do iudicium accusationis vige o princípio in dubio pro societate.

A exclusão das qualificadoras constantes de denúncia só se justifica quando mostrarem-se manifestamente improcedentes. Caso contrário, devem ser levadas ao conhecimento do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri." (sic fl. 836/857).

Foram interpostos Embargos de Declaração, à unanimidade desprovidos (fls. 867/869). A Ré Adriana de Jesus Santos interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 875/882), insistindo em sua impronúncia, vindo as contra-razões elaboradas pelo Ministério Público (fls. 887/892), que opinou pela inadmissibilidade do recurso (fl. 892).

Através da decisão de fls. 894/897, o Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deferiu o processamento do recurso especial interposto pela Ré Adriana de Jesus Santos (fl. 892).

A Procuradoria Regional da República que oficia junto ao Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso especial (fls. 902/906). Submetido a julgamento o Recurso Especial, no dia 10 de maio de 2007, a Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão conduzido pelo eminente Ministro Nilson Naves, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso (fls. 923/935), em acórdão cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"EMENTA Júri (Processo). Pronúncia (juízo de deliberação). Violação do art. 408 do Cód. De Pr. Penal (não ocorrência).

1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia - juízo de deliberação - é medida que se impõe.
2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - juiz natural -, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.
3. No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (sic fl. 935).

Transitado em julgado o acórdão, apresentou o Ministério Público o libelo crime acusatório contra o réu Bernardino do Espírito Santos Filho (fls. 942/944), imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V, cumulado com os artigos 213 e 214 cumulados ainda com o art. 226, I e art. 155, § 4º, inciso II e 211 e no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, cumulado com os artigos 213 e 214 cumulados ainda com o art. 226, I e 211, todos do Código Penal, a Ré Adriana de Jesus.

Às fls. 951/954 veio a contrariedade ao libelo da Ré Adriana de Jesus Santos e às fls. 956/966, a do Réu Bernardino do Espírito Santo Filho, vindo ainda o aditamento ao libelo à fl. 974.

À fl. 1004, aditamento do laudo de exame de corpo de delito (cadavérico). Aberta a sessão de julgamento designada para o dia 12 de novembro, procedeu-se ao desmembramento do julgamento, realizando-se o de Adriana de Jesus Santos (fls. 1052/1090), que veio a ser condenada à pena de 58 (cinquenta e oito) anos de reclusão, em regime fechado (fls. 1067/1090), tendo ficado desde logo designada a data de 10 de dezembro para o julgamento do réu Bernardino do Espírito Santo.

Inconformada com o resultado do julgamento, Adriana de Jesus Santos apresentou **Protesto Por Novo Júri** (fl. 1097), quanto à pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão pelo crime de homicídio triplamente qualificado e o de **apelação** (fl. 1098) quanto aos crimes conexos (estupro, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver), tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público (fl. 1099) e se recebido os recursos de apelação e protesto por novo júri (fl.1100), regularmente interpostos pela diligente defesa.

Na mesma ocasião designou-se a data de 10 de dezembro para o julgamento conjunto dos réus Bernardino do Espírito Santo Filho e Adriana de Jesus Santos; esta última apenas quanto ao crime de homicídio.

É o relatório. Posto isso.

Declarada instalada a sessão de julgamento, comparecendo número suficiente de jurados para a formação do quorum, procedeu-se ao início do julgamento dos réus BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e de ADRIANA DE JESUS SANTOS.

Formado o Conselho e feito o juramento, foram os réus interrogados; após, procedeu-se à leitura do relatório do processo e lidas peças a pedido das partes e ouvidas testemunhas.

A douta acusação sustentou a integralidade do libelo crime acusatório, além de sustentar circunstâncias agravantes não contidas no libelo; a defesa de Bernardino do Espírito Santo Filho pediu a exclusão de qualificadora e o não reconhecimento de agravantes, enquanto a de Adriana de Jesus Santos, negou qualquer participação nos crimes.

Concluídos os debates e indagados as Senhoras e Senhores Jurados se se encontravam habilitados para julgarem a causa ou necessitavam de outros esclarecimentos, diante da resposta positiva, foram os quesitos redigidos e lidos, sendo ainda elaborados na forma do art. 484 do Código de Processo Penal, verbis:

QUESITOS PARA O JULGAMENTO DO RÉU BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO

1ª SÉRIE: AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: No dia 09 de dezembro de 2004, entre as 09h00min e 11h00min horas, na casa 04, do conjunto 05, da QL 06, SHIS, Lago Sul-DF, o denunciado BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO, juntamente com terceira pessoa, utilizando-se de uma faca e de uma pá, desferiram golpes na cabeça de Maria Cláudia Siqueira Des'Isola, provocando nesta os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 165/166?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

LETALIDADE

2º QUESITO: Estes ferimentos foram a causa da morte da vítima acima citada?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

QUALIFICADORAS

3º QUESITO: O crime foi praticado com emprego de meio cruel, consistente em impingir sofrimentos desnecessários, já que aplicaram diversos golpes com faca e pá na vítima?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

4º QUESITO: O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que a mesma se encontrava amarrada, não podendo esboçar qualquer reação?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

5º QUESITO: Este crime foi praticado visando assegurar a ocultação de delitos sexuais anteriormente praticados?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

AGRAVANTES

6º QUESITO: O crime foi praticado prevalecendo-se o réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO de relações domésticas ou de coabitação?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

7º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO dirigiu a atividade criminosa de terceira pessoa?

SIM (04) (QUATRO) NÃO (03) (TRÊS)

ATENUANTES

8º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

9º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

2ª SÉRIE: AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e terceira pessoa constrangeram, mediante violência de grave ameaça, a vítima Maria Cláudia Siqueira Del'Isola a praticar conjunção carnal com o acusado?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

AGRAVANTES

2º QUESITO: O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que a mesma se encontrava amarrada, não podendo esboçar qualquer reação?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

3º QUESITO: O crime foi cometido com emprego de meio cruel, consistente em promover na vítima asfixia, decorrente de estrangulamento praticado através de fios envoltos em seu pescoço, provocando na mesma mais sofrimento ainda?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

4º QUESITO: O crime foi praticado prevalecendo-se o réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO de relações domésticas ou de coabitação?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

5º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO dirigiu a atividade criminosa de terceira pessoa?

SIM (04) (QUATRO) NÃO (03) (TRÊS)

ATENUANTES

6º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

7º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)]

3º SÉRIE: AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e terceira pessoa constrangeram, mediante violência de grave ameaça, a vítima Maria Cláudia Siqueira Del'Isola a praticar ato diverso da conjunção consistente em sexo anal e oral?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

AGRAVANTES

2º QUESITO: O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que a mesma se encontrava amarrada, não podendo esboçar qualquer reação?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

3º QUESITO: O crime foi cometido com emprego de meio cruel, consistente em promover na vítima asfixia, decorrente de estrangulamento praticado através de fios envoltos em seu pescoço, provocando na vítima mais sofrimento ainda?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

4º QUESITO: O crime foi praticado prevalecendo-se o réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO de relações domésticas ou de coabitação?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

5º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO dirigiu a atividade criminosa de terceira pessoa?

SIM (04) (QUATRO) NÃO (03) (TRÊS)

ATENUANTES

6º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

7º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade?

SIM (04) (QUATRO) NÃO (03) (TRÊS)

4º SÉRIE: AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: Na manhã do dia 12 de dezembro de 2004, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si a importância de US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos dólares) pertencentes à Marco Antônio Almeida Del'Isola?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

QUALIFICADORA

2º QUESITO: O crime foi cometido com abuso de confiança, uma vez que o réu era uma pessoa que gozava de toda confiança da vítima e tinha fácil acesso ao local onde se encontrava o dinheiro?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

ATENUANTES

3º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

4º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

5º SÉRIE: AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: Logo após o crime de homicídio BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO e terceira pessoa carregaram o cadáver até local previamente determinado, ocultando o cadáver, cobrindo o corpo com terra?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

ATENUANTES

2º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

3º QUESITO: O réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

QUESITOS PARA O JULGAMENTO DA RÉ

ADRIANA DE JESUS SANTOS

AUTORIA E MATERIALIDADE

1º QUESITO: No dia 09 de dezembro de 2004, entre as 09h00min e 11h00min horas, na casa 04, do conjunto 05, da QL 06, SHIS, Lago Sul-DF, ADRIANA DE JESUS SANTOS, juntamente com

terceira pessoa, utilizando-se de uma faca e de uma pá, desferiram golpes na cabeça de Maria Cláudia Siqueira Des'Isola, provocando nesta os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 165/166?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

LETALIDADE

2º QUESITO: Estes ferimentos foram a causa da morte da vítima acima citada?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

QUALIFICADORAS

3º QUESITO: O crime foi praticado com emprego de meio cruel, consistente em impingir sofrimentos desnecessários, já que aplicaram diversos golpes com faca e pá na vítima?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

4º QUESITO: O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que a mesma se encontrava amarrada, não podendo esboçar qualquer reação?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

5º QUESITO: A ré ADRIANA DE JESUS SANTOS agiu por motivo torpe consistente na inveja e ciúme que tinha da vítima?

SIM (04) (QUATRO) NÃO (03) (TRES)

AGRAVANTES

6º QUESITO: O crime foi praticado prevalecendo-se a ré ADRIANA DE JESUS SANTOS de relações domésticas ou de coabitação?

SIM (05) (CINCO) NÃO (02) (DOIS)

ATENUANTES

7º QUESITO: Existe alguma circunstância atenuante militando em favor da ré ADRIANA DE JESUS SANTOS?

SIM (06) (SEIS) NÃO (01) (UM)

8º QUESITO: A ré ADRIANA DE JESUS SANTOS era ao tempo dos fatos menor de 21 anos e maior de 18 anos de idade?

SIM (07) (SETE) NÃO (00) (ZERO)

Posto isso. Decido.

Naquela manhã, quando se preparava para ir à aula na UnB, onde cursava Pedagogia, dentro e já na direção de seu veículo, com a porta fechada e o vidro aberto, preparando-se para sair, estando o portão da casa já fechado, Maria Cláudia foi abordada pelo réu Bernardino do Espírito Santo, pessoa de toda confiança da família, pois ali prestava serviços como caseiro e, a pretexto de fazer uma surpresa para a mãe de Maria Cláudia, lhe convenceu sair do carro, levando-a para o interior da residência.

Teria a vítima acordado por volta das 8 horas da manhã; havia dormido em casa com sua mãe; seu pai dormira no hospital, fazendo companhia à Maria Fernanda, irmã da vítima, que se encontrava hospitalizada na UNIMED.

No lar pernoitaram, então, o pai de Maria Cláudia, a própria, e os dois réus, Bernardino e Adriana. Outrossim, quis o destino que a última pessoa a ver Maria Cláudia ainda em vida, exceto seus algozes e assassinos, foi o Sr. Geraldo da Silva Ferreira, que trabalhava na casa vizinha à da vítima, tendo o mesmo presenciado aquela fatal, dissimulada e traiçoeira abordagem, no momento em que estava varrendo a frente da casa onde morava; quando foi levar a vassoura e retornou, o carro da vítima ainda ali se encontrava. Naquele momento, Maria Cláudia estaria enfrentando seus primeiros instantes e momentos de imensurável sofrimento, dor e angústia, atraída que foi, por aquele ato perverso e astucioso, de Bernardino do Espírito Santo Filho, aparentemente um ser humano normal para a família, tendo Bernardino levado Maria Cláudia para o interior da residência, onde já se encontrava Adriana, sendo a vítima, na sequência, por eles dominada, amordaçada, subjugada, violentada e morta com requintes de selvageria e perversidade.

Sob ameaça, a já indefesa vítima, dominada por seus pervertidos e depravados assassinos e malfeitores, efetuou duas ligações para sua mãe, uma para o celular dela e outro para o Colégio Marista e nenhuma delas foi atendida. Passado algum tempo, Cristina, mãe da vítima, lhe telefona, tendo então a vítima, dominada e subjugada por Bernardino e Adriana, afirmado para a mãe que estaria indo para a UnB para assistir aula e após fazer uma prova, acrescentando que não iria em seu próprio carro, mas sim de carona com uma amiga.

Vanessa da Silva Marques, amiga e colega de Maria Cláudia na UnB, conta que, no dia dos fatos, efetuou três ligações para a residência da vítima, após não conseguir completar a ligação para o celular de Maria Cláudia. Destas três ligações, duas foram atendidas pelo algoz Bernardino, que disse à Vanessa que Maria Cláudia já havia saído para ir à UnB; a terceira e última ligação foi atendida pela perversa Adriana, que então passou o telefone para a Sra. Cristina, mãe de Maria Cláudia, com quem Vanessa conversou, informando-lhe (á mãe da vítima), que Maria Cláudia não tinha ido à UnB.

Este era o álibi onde se pretendia fazer crer que a vítima havia saído de casa de carona, justificando-se a permanência de seu carro em sua residência (da vítima) e a saída desta de casa. Esta era mais das inúmeras farsas dos dissimulados assassinos.

Começava aí o calvário da vítima, que se acabou de forma trágica e cruel, morta, estuprada e violentada, com uma perna e as mãos amarradas, a boca tampada com uma fita crepe e o pescoço envolto por fios, asfixiando-a; tudo de forma brutal, impiedosa e sem nenhuma compaixão, finalizando e encerrando toda a barbaridade com um outro crime de também causar indignação: ocultar o cadáver da jovem dentro de sua própria casa, o que demonstra a ousadia e a completa ausência de pudor dos assassinos.

Foi o tão falado quarto de bonecas transformado num cadafalso erguido na própria casa da vítima, para onde foi levada por seus algozes vis e infames, para satisfação de seus instintos animais. Os crimes de homicídio, estupro e atentado violento ao pudor cometidos contra a vítima, pela forma, maneira de execução e circunstâncias, revelam o infinito desvalor dos criminosos pela vida humana, total desrespeito ao semelhante, demonstrando, ainda, uma enorme insensibilidade às pessoas que somente e sempre lhe fizeram e proporcionaram o bem, acolhendo-os no lar, dando-lhes abrigo, comida, trabalho e, sobretudo, dignidade.

Aliás, o laudo de exame psiquiátrico referente a Bernardino constatou que este réu "Demonstra uma falta de sensibilidade para com os sentimentos alheios: recebeu da família da vítima atenção e carinho (confirmado por ele próprio) durante o tempo em que permaneceu em sua residência após o homicídio até conseguir furtar os dólares de seu patrão, adotando um comportamento dissimulado" (sic fl. 68), o que demonstra que a dissimulação faz parte da personalidade de Bernardino. Num ato ainda transloucado, audacioso, ousado e não menos cruel e desafiador, após violentarem e assassinares a vítima, ocultaram o cadáver embaixo de uma escada, com pernas e mãos amarradas, com um saco preto envolto em sua cabeça, bem como fios que serviram para estrangulá-la, que estavam enrolados em seu pescoço.

Bernardino e Maria Cláudia permaneceram na residência da família até o dia em que o corpo foi localizado, ou seja, três dias após os crimes, agindo surpreendentemente de forma natural, solidários à dor da família, solidariedade esta também e uma vez mais com a característica de suas personalidades: dissimulada, sarcástica, disfarçada e encoberta.

Como afirmado pelo Delegado de Polícia Dr. Rogério Borges Cunha, "Com a localização do cadáver, a trama macabra foi desvendada, pois a Representada, que trabalhava e morava na casa, admitiu a participação no sinistro delito" (sic fl. 5, autos 2004.01.1.127049-3).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e condeno BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO E ADRIANA DE JESUS SANTOS, respectivamente, nas iras dos artigos 121, § 2º, incisos III, IV e V, cumulado com os artigos 213 e 214 combinados com o artigo 226, I, bem como com o artigo 155, § 4º, inciso II e 211, todos do Código Penal e artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, cumulado com os artigos 213 e 214, combinados com o artigo 226, I e cumulado ainda com o art. 211 e art. 69, todos do Código Penal.**

Outrossim, e atentando-me para as circunstâncias judiciais previstas no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro passo a dosar-lhes as penas e a estabelecer o seu regime de cumprimento, considerando o fato de que a pena deve ser a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem olvidar, também, o caráter retributivo da pena consistente na retribuição de um mal contra o agente de um delito e também o caráter preventivo, o qual objetiva desestimular a prática de novas infrações penais, dirigida, esta prevenção, a todos os destinatários da norma penal, à sociedade em geral e também aos autores da infração, instando-os a se absterem de condutas criminosas, porque se o fizerem estarão sujeitos à atuação do Estado, recebendo a correta reprimenda, protegendo-se a ordem e a paz públicas, ao mesmo tempo em que se procura corrigir e ressocializar o criminoso, retirando-o do convívio social.

Exame das circunstâncias judiciais e aplicação da pena do réu Bernardino do Espírito Santo Filho. A culpabilidade do réu Bernardino do Espírito Santo Filho, ou seja, a reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta quanto aos fatos, constitui circunstância desfavorável diante do intenso dolo em que agiu, na medida em que lhe era exigida uma conduta diversa da por ele praticada, especialmente porque se tratava de uma pessoa de toda confiança da família; desfrutava da intimidade e confiança de todos os membros do seio familiar, onde trabalhava e morava, juntamente com sua amásia e comparsa, autora também da insana conduta criminosa na prática dos horrendos crimes em circunstâncias adiante examinadas, que demonstram a perversidade e a completa falta de sensibilidade dos algozes.

Enfim. "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 6ª edição, p. 110).

Em plenário, perante a própria sociedade, o réu Bernardino do Espírito Santo Filho, insiste e persiste na prática de crimes nefastos, abomináveis, típicos de pessoas degeneradas, pervertidas e depravadas ao fazer insinuações despudoradas contra a vítima por ele morta, de forma sarcástica; tudo a demonstrar a sua mais intensa e insaciável vontade de continuar na prática de crimes das mais diversas espécies, sem qualquer remorso, a justificar e exigir mesmo uma análise bastante recrudescida de sua culpabilidade.

Antecedentes. Não há prova de condenação de Bernardino, muito embora ele não seja um estreante na prática de atos criminosos, inclusive, encontra-se pronunciado por este Juízo do Tribunal do Júri de Brasília, por crime de tentativa de homicídio e estupro, praticados em condições semelhantes a destes autos, além de já haver sido preso por prática de assalto.

Aliás, Bernardino andava com um alvará se soltura em seu bolso.

Conforme consta em seu laudo psiquiátrico, "Como antecedentes pessoais criminais, descreve um comportamento delituoso desde a infância, com a prática de pequenos furtos. Aos "vinte e poucos anos", praticou um roubo em um edifício comercial, com uso de arma branca (punhal).

Posteriormente, praticou furtos dentro de um ônibus. No ano passado, confirma ter praticado um estupro em Brasília (sic fl. 67 autos em apenso). De qualquer sorte, não levarei em conta estes fatos para considerar desfavorável esta circunstância judicial.

Conduta social. Analisa-se o comportamento do agente no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio em que vive.

Veio para Brasília em novembro de 2002, para trabalhar na casa da família, por indicação da avó da vítima.

Prestava serviços na casa da família da vítima, onde era o caseiro. Estava integrado naquela família, até o cometimento dos crimes.

Personalidade do agente. Oxalá fossem os criminosos, autores de crimes bárbaros e cruéis, que chegam à verdadeira bestialidade, submetidos a exames psiquiátricos e psicológicos, elaborados por competentes e dedicados profissionais da medicina e psicologia especializadas, como sói ocorrer na hipótese dos autos, teríamos sempre ao alcance importantes e valiosos elementos de convicção extremamente úteis para a aplicação da pena, na medida em que, conhecendo-se a verdadeira personalidade do delinquente, chegar-se-á a uma pena mais justa e perfeita, alcançando-se o verdadeiro sentimento de justiça que brota em cada cidadão de bem, adequando-se a pena em seu ideal.

Afirmaram os dois experientes e competentes médicos psiquiatras, peritos oficiais, a respeito do réu Bernardino, in verbis:

"Ao exame, mostra-se atento às questões que lhe formulamos. Revela um comportamento manipulador, tentando demonstrar arrependimento do ato praticado, quando, na verdade, o foco de sua atenção não é dirigido ao sofrimento da vítima e/ou de seus familiares, mas, sim, dirigido ao seu próprio medo de sofrer retaliações por parte de outros detentos por ter praticado estupro. Questiona se ele não teria "direitos humanos" e dá várias outras demonstrações de uma insensibilidade ao

sofrimento de outrem. Chega a chorar na tentativa se sensibilizar os peritos. Consta ter tentado se cortar, alegando que "a vida para mim não vale mais nada". Por outro lado, ele se trai ao esboçar um riso no momento em que conta as suas aventuras amorosas. Não exhibe distúrbios psicóticos delirantes ou alucinatórios. Seu pensamento encontra-se organizado. Uma possível incoerência em seu discurso não é decorrente de desorganização do pensamento, mas, sim, devido a tentativas de se defender das acusações que lhe foram feitas." (sic fl. 68 autos em apenso), sendo ainda certo que a conclusão dos peritos, quanto à personalidade do réu, foi no sentido de que o mesmo "apresenta um transtorno de personalidade anti-social e tinha preservada, à época dos fatos, plena capacidade de entendimento e determinação", apresentando o seguinte diagnóstico:

"Transtorno de personalidade anti-social. CID-10: F60-2" (sic), mesma conclusão a que chegaram, também, os subscritores do laudo de exame psicológico nº 06878/05, verbis:

"O periciando possui curva vital e características de personalidade que mostram consonância com a maioria dos critérios previstos para o transtorno de personalidade anti-social." (sic fl. 76).

Motivos dos crimes, os quais constituem a fonte propulsora da vontade delituosa; são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

Bernardino tem insistido em dizer que havia planejado, juntamente com Adriana, roubar o dinheiro da vítima, afirmando que iriam apenas "amarrar" a vítima para fugirem posteriormente, porém, perdeu a cabeça e diz que "deu tudo errado".

Destarte, causa estranheza a versão de Bernardino de que pretendia apenas furtar a vítima; se isto verdade fosse, teria praticado o furto em outras circunstâncias e por óbvio sem a presença de testemunhas. Difícil imaginar um ladrão que faz questão de ter o seu delito testemunhado; não é isto o que ordinariamente acontece e Bernardino não seria tão retardado para furtar e chamar a vítima para testemunhar o furto e muito menos necessitar de amarrar e amordaçar a vítima. Em verdade, os crimes sexuais foram cometidos para a satisfação das taras e perversões sexuais de Bernardino e de sua comparsa, iniciando-se, a partir destes delitos, uma série de outros, uns em consequência dos outros, como os de homicídio, ocultação de cadáver e furto. As circunstâncias, as quais "defluem do próprio fato delituoso, tais como a forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes", também constituíram causas qualificadoras do delito e serão oportunamente consideradas, porém, não se pode silenciar quanto à assombrosa, assustadora e horripilante conduta praticada por Bernardino e Adriana, a demonstrar a perversidade, crueldade e porque não selvageria mesmo com que agiram os algozes da indefesa vítima, que teve sua boca tampada com um segmento de fita adesiva, braços atados pelos pulsos mediante uma fita de tecido sintético, sendo que primeiramente a fita dava uma volta no pulso esquerdo, onde era fixada mediante um nó simples, e "posteriormente no pulso direito, onde também era fixada por nó simples" (sic fl. 230), tendo ainda suas pernas atadas pelos tornozelos mediante um segmento de fio, fixado nos tornozelos por intermédio de duas voltas dadas em volta do próprio segmento, subindo depois na direção da cabeça onde enlaçava superficialmente o pescoço, onde (no pescoço) foram encontrados mais três segmentos do mesmo fio, produzindo, ainda, escoriações em placa na coxa direita, na placa do cotovelo e na mão direitos, tipos de meios utilizados e forma de execução, enfim, a comprovarem a bestialidade do crime de homicídio, estupro e atentado violento ao pudor.

E mais: não conseguindo os assassinos e estupradores matar a vítima através de estrangulamento, para o golpe de misericórdia, utilizaram-se então de uma pá, desferido de forma infame, brutal, impiedosa e covarde, o qual veio a causar o traumatismo crânio-encefálico, causa da morte da vítima.

Consta na discussão do laudo de exame cadavérico, verbis:

"O tempo de morte situa-se entre 48 e 96 horas antes do presente exame. Colhidos conteúdo vaginal e anal para pesquisa de espermatozóides e DNA. Há sinais de ato libidinoso, visto que as manchas na coxa esquerda são sugestivas de marcas digitais em área erógena. Há sinais de estrangulamento, no entanto a causa da morte foi traumatismo cranioencefálico devido à magnitude das lesões cranianas. Os sulcos em torno dos punhos e tornozelos são sugestivos de contenção dos membros no momento da morte. A presença de asfixia a sinais de contenção configura crueldade" (sic fl. 165 vº).

O casal terror, algozes vis possuidores de almas consumidas pela depravação moral, não poupou nada, absolutamente nada, para a prática de crimes; um dos mais bárbaros de que se tem notícia, pelas circunstâncias em que cometidos.

As consequências dos crimes: as mais próximas integram o próprio tipo penal. Contudo, o cometimento dos bárbaros delitos, deram início ao eterno sofrimento direto de seus avós, pais, irmã, familiares e amigos, deixando ainda enlutada toda a sociedade da Capital da República, trazendo intranquilidade no meio social e escrevendo uma página macabra na história da cidade.

Com relação ao comportamento da vítima: em nada contribuiu para sua morte; tratava-se de uma jovem estudante universitária, cursando pedagogia e psicologia, na UnB e no UNICEUB; chamava o réu pelo apelido de Júnior e tudo o que fez foi comportar-se sempre de forma solidária com todos, especialmente os mais humildes; teve a vida ceifada de forma cruel ainda nos albores da juventude.

Do exposto, passo a fixar a pena do réu BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO, para cada um dos crimes pelos quais foi condenado.

Crime de homicídio.

Trata-se de homicídio triplamente qualificado, como tal soberanamente reconhecido pelo Colendo Conselho de Julgamento. Praticado através de forma cruel, foi a vítima submetida a sofrimentos desnecessários, além de haver sofrido com o emprego de asfixia, tendo os assassinos se utilizado de fios que envolveram o pescoço da vítima, amarrando-lhe ainda as mãos e uma das pernas. Estando a vítima amarrada, na forma retro-transcrita e ainda havendo concurso de Adriana na empreitada criminosa, difícil, quiçá impossível mesmo, a defesa da vítima. Finalmente, necessitavam Bernardino e Adriana assegurar a impunidade dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados e este era mais um motivo para o cometimento do crime de homicídio. Desta forma e diante das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão; todavia, considero uma das qualificadoras do delito (motivo torpe) para qualificá-lo e as duas outras como agravantes, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: "Habeas corpus". Homicídio duplamente qualificado. - Ao contrário do que ocorre com o concurso das causas propriamente de aumento da pena - as em que a pena é acrescida de um tanto a tanto - e em que elas devem ser consideradas todas como tal para que o aumento se faça, na terceira etapa do método trifásico, acima do acréscimo mínimo em virtude do maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, quando o concurso é de qualificadoras em sentido estrito - e isso se dá quando se eleva a pena cominada em abstrato tanto no mínimo quanto no máximo -, para que o crime seja qualificado basta uma delas, devendo as outras (ou apenas a outra), que não podem ser tidas como causas de aumento para serem consideradas nessa terceira etapa do método trifásico, ser levadas em conta como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou residualmente como circunstâncias judiciais. Precedente do STF.

"Habeas corpus" indeferido. HC 80771 / MS - MATO GROSSO DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min.MOREIRAALVES, DJ 01-06-01 PP-00078", e no mesmo sentido, o entendimento dos prudentes do direito, com assento no C. STJ, "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 61 DO CP. SEGUNDA QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Figurando ambas as qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e a segunda servirá como agravante genérica, não implicando em indevido bis in idem.

2. Recurso especial provido. RESP 284342 / DF ; RECURSO ESPECIAL Ministra LAURITA VAZ (1120)2000/0109132-8 DJ 11.10.2004 p.00367", razão pela qual majoro em 01(um) ano a reprimenda, diante da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, letra "c" e mais em 1 (um) ano, da no art. 61, II, "d", do Código Penal Brasileiro, ficando, portanto, fixada provisoriamente em 30 (TRINTA) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, letra "d" do Código Penal Brasileiro, porém, diante a existência de duas circunstâncias agravantes, contida na letra "f" do inciso II do art. 61 do estatuto repressivo e à prevista no art. 62, I, também do Código Penal, procedo à compensação, tornando, portanto, a **pena definitizada em 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, à minguada de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena.

Crime de estupro.

Assim como o crime de homicídio qualificado, trata-se de crime hediondo, sujeitando o autor a severas consequências penais. Foi a vítima estuprada no recinto de seu lar, por Bernardino e Adriana, estando a vítima com uma perna e as mãos amarradas para trás, com a boca tampada através de uma fita crepe e fios envoltos em seu pescoço.

Sequer poderia gritar ou pedir ajuda; ainda que o conseguisse, seria inútil, porque se encontrava entregue e sob o domínio de seus carrascos implacáveis, malvados e perversos. Leia-se o laudo de exame de local de cadáver encontrado, in verbis:

"Os vestígios de sangue e de secreção observados na vagina da vítima e as manchas escuras observadas na coxa esquerda, próximas da zona erógena e indicativas da pressão de dedos humanos, aliados ao fato de que a vítima estava com a saia e o sutiã levantados para cima e sem calcinha, admite-se que ela tenha sofrido violência sexual. Para firmar convicção quanto a isso, é necessário o concurso de outros meios probatórios" (sic fl. 532).

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base, para o crime de estupro, em 8 (oito) anos de reclusão, aumentada em 1 (um) ano de reclusão, em virtude de haver sido praticado através de forma que tornou impossível a defesa da vítima (art. 61, II, "c"), porquanto se encontrava com as mãos amarradas para trás, tendo ainda uma perna igualmente amarrada, aumentando-a ainda em 1(um) ano, diante do meio cruel (art. 61, II, "d", também do Código Penal), consistente em haver sofrido asfixia, decorrente de estrangulamento praticado através de fios envoltos em seu pescoço, provocando na vítima mais sofrimento ainda.

Outrossim, e em benefício do réu, procedo à compensação entre as agravantes prevista na letra "f" do art. 61, II do Código Penal e a do inciso I, do art. 62 do Código Penal, com a confissão espontânea, tornando provisória a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

Por outro lado e considerando que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, aumento a pena em sua quarta parte, nos termos do art. 226, I do Código Penal Brasileiro, tornando-a, **definitiva em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Crime de atentado violento ao pudor.

Não bastasse o estupro cometido contra a vítima, nas condições por demais analisadas, Bernardino e Adriana, insatisfeitos em seus bárbaros e selvagens instintos, deram continuidade ao sadismo, determinando ficasse a vítima de bruços, possibilitando-se a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal consistente em sexo anal, tendo então Bernardino dado continuidade à satisfação de sua perversão e lasciva, estando a vítima com uma perna e as mãos amarradas para trás, com a boca tampada através de uma fita crepe e fios envoltos em seu pescoço.

Leia-se o laudo de exame de local de cadáver encontrado, in verbis:

"Os vestígios de sangue e de secreção observados na vagina da vítima e as manchas escuras observadas na coxa esquerda, próximas da zona erógena e indicativas da pressão de dedos humanos, aliados ao fato de que a vítima estava com a saia e o sutiã levantados para cima e sem calcinha, admite-se que ela tenha sofrido violência sexual. Para firmar convicção quanto a isso, é necessário o concurso de outros meios probatórios" (sic fl. 532).

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base, para o crime de atentado violento ao pudor em 8 (oito) anos de reclusão, aumentada em 1 (um) ano de reclusão, em virtude de haver sido praticado através de forma que tornou impossível a defesa da vítima (art. 61, II, "c"), porquanto se encontrava com as mãos amarradas para trás, tendo ainda uma perna igualmente amarrada, aumentando-a ainda em 1(um) ano, diante do meio cruel (art. 61, II, "d", também do Código Penal), consistente em haver sofrido asfixia, decorrente de estrangulamento praticado através de fios envoltos em seu pescoço, provocando na vítima mais sofrimento ainda. Outrossim, porque benéfica para o réu, procedo à compensação entre a agravante prevista na letra "f" do art. 61, II do Código Penal e a do inciso I do art. 62 do mesmo diploma legal, tornando provisória a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

Por outro lado e considerando que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, aumento a pena em sua quarta parte, nos termos do art. 226, I do Código Penal Brasileiro, tornando-a, **definitiva em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Crime de ocultação de cadáver.

Foi o corpo encontrado embaixo de uma escada, no interior da própria residência da vítima, com pernas e mãos amarradas, com um saco plástico envolto na cabeça, bem como fios que serviram para estrangular a vítima, que estavam enrolados no pescoço, como, aliás, foi constatada pela prova pericial, *ipsis litteris*:

"Uma vez que o corpo da vítima foi encontrado parcialmente enterrado num ponto de obscuro do local, com a cabeça enfiada num saco plástico preto, com a boca tampada por um segmento de fita adesiva e com os braços e as pernas atados, torna-se soberano considerar que o corpo sofreu uma ação deliberada de ocultação de cadáver. Como o cômodo usado na ocultação tinha piso de cimento, o que tornaria extremamente oneroso rompê-lo, o cadáver foi parcialmente oculto num amontoado de terra trazido d outro ponto" (sic fl. 532).

Do exposto e considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo em **3 (três) anos de reclusão, e multa, aqui fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia multa**, vigente à época do crime e monetariamente corrigido até a época do efetivo pagamento, pelo crime de ocultação de cadáver.

Crime de furto qualificado

No domingo, dia 12 de dezembro, data em que foi encontrado o corpo da vítima, BERNARDINO apanhou um táxi em Taguatinga/DF, conduzido por Willibaldo de Souza Bento, com quem combinou uma corrida até Feira de Santana/BA, pelo preço de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), tendo adiantado R\$ 1.000,00 (mil reais), em espécie, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e na hora do acerto, BERNARDINO teria tirado da pochete três notas de U\$ 100 (cem dólares) e uma de U\$ 20 (vinte dólares), dinheiro este obtido através de mais um crime por ele praticado: crime de furto, cometido mediante abuso de confiança eis que tinha amplo acesso à residência da vítima Marco Antônio.

Este crime de furto foi cometido por Bernardino que se aproveitou, como ele mesmo afirmou hoje em seu interrogatório, da ausência de policiais que estavam na residência da vítima e também dos pais da vítima que se encontravam na área de lazer, tendo o réu se dirigido ao quarto do casal e de lá subtraído cerca de U\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos dólares), que seriam utilizados em sua fuga. Para aqueles que entendem que a fuga é um direito do réu é necessário que compreendam, também, que o Estado tem o poder-dever de buscar e prender os fugitivos e os foragidos da justiça, os infratores da lei, onde quer que se encontrem, como se encontrem e com quem se encontrem, trazendo-os às barras dos tribunais, para julgamento onde lhes sejam assegurados todos os direitos constitucionalmente assegurados aos réus.

Do exposto, fixo a pena-base do réu Bernardino do Espírito Santo Filho, para o crime de furto, em 8 (oito) anos de reclusão e multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), calculados sobre o salário-mínimo vigente à época dos fatos e monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Diante da confissão espontânea, causa obrigatória de diminuição de pena, diminuo a reprimenda em 1 (um) ano, tornando-a definitiva 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida **em regime fechado**.

Noutra perspectiva, cuida-se de concurso material, que ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No concurso material, há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes, sendo ainda certo que no caso dos autos estamos diante do denominado concurso material heterogêneo, porquanto de espécies diferentes os crimes imputados ao acusado Bernardino (homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, ocultação de cadáver e furto), impondo-se, desta forma, o somatório das penas impostas ao réu.

Fica, portanto, definitivamente a pena de BERNARDINO DO ESPIRITO SANTO FILHO fixada em **65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE RECLUSÃO**, a ser cumprida **em regime fechado**, pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado violento ao pudor, ocultação de cadáver e furto qualificado e à pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia multa, vigente à época do crime e monetariamente corrigido até a época do efetivo pagamento.

Não há como lhe reconhecer o direito de recorrer em liberdade; o réu foi preso em razão de decreto de prisão preventiva; permaneceu preso quando por ocasião da pronúncia; agora condenado, com mais razão, deve permanecer preso na esteira, aliás, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"1. Omissis. 2. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 594 do Código de Processo Penal não foi revogado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Precedentes. Habeas-Corpus prejudicado." (in HC 80548 / PE, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, DJ 24-08-2001 PP-00044).

EMENTA: Habeas corpus. 2. Crime hediondo. Direito de recorrer em liberdade. 3. A custódia do paciente para poder apelar encontra fundamento na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990, art. 2º, § 2º). Somente estaria o magistrado obrigado a motivar, no ponto, sua decisão, se houvesse de beneficiar o réu, garantindo-lhe apelar em liberdade, de forma excepcional, visto que a regra é, na espécie, a prisão para recorrer da sentença condenatória. 4. Habeas corpus indeferido. HC 77095 / RJ, Relator: Min. Néri da Silveira, DJ 30-03-2001 PP-00081

O réu está isento do pagamento das custas processuais.

Comunique-se na prisão onde se encontra.

Após o trânsito em julgado desta Sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença.

Atendendo a requerimento do réu, expeça-se ofício à Vara de Execuções Criminais solicitando àquele ilustrado juízo para que, na medida do possível, mantenha o réu Bernardino do Espírito Santo Filho nas condições em que se encontra para sua segurança.

Quanto à ré Adriana de Jesus Santos

A culpabilidade da ré, ou seja, a reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta quanto aos fatos, constitui circunstância desfavorável diante do intenso dolo em que agiu, na medida em que, na qualidade de co-autora de crimes de homicídio e outros conexos, pelos quais já foi condenada, praticados com requintes de selvageria, barbaridade, crueldade e sem nenhuma piedade, em companhia de seu amásio, autor também da insana conduta criminosa, quando então amordaçaram e subjugaram a vítima, praticando os horrendos crimes em circunstâncias adiante examinadas, que demonstram a depravação e perversão dos algozes. Era-lhe exigida uma conduta diversa da por ela praticada, especialmente porque se tratava de uma pessoa de toda confiança da família; desfrutava da intimidade e confiança de todos os membros do seio familiar, onde trabalhava e morava, juntamente com seu filho, uma criança que recebia toda a proteção e carinho da vítima e de todos os familiares.

Quando estava sendo brutalmente atacada por seus malfeitores, Maria Cláudia ainda teria se dirigido à ré Adriana, chamando-a de "Dri", pedindo sua intercessão junto ao malfeitor- mor para que ele fizesse cessar aquela violência e maldade, praticadas de forma covarde, infame e odiosa contra uma jovem que durante todo o tempo em que os perversos moraram em sua casa só lhes fez o bem.

Enfim. "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em

que o fato ocorreu" (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 6ª edição, p. 110). Antecedentes. A ré é primária e sem antecedentes.

Conduta social. Analisa-se o comportamento do agente no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio em que vive.

Adriana foi convidada por Bernardino, seu amásio, para vir trabalhar em Brasília, na residência familiar onde ele já prestava serviços. "O convite foi aceito e o resultado de seu desempenho na referida função, bem como suas características pessoais foram aprovadas pelos ex-patrões, com elogios do tipo: "menina boazinha e honesta". Adriana declarou que estabelecia um bom relacionamento com todos os membros da família, "as meninas eram dez e gostavam muito de mim" (sic fl. 562).

Adriana trabalhava como doméstica na casa da vítima e até então se comportava normalmente. Ali morava com seu filho Felipe, que na época dos fatos tinha cinco anos de idade (27/09/1999). Sua outra filha, da ré, Fernanda, também na época dos fatos tinha 3 (três) anos de idade (30/03/2001) e morava com o pai, em Salvador.

Personalidade do agente. Oxalá fossem os criminosos, autores de crimes bárbaros e cruéis, que chegam à verdadeira bestialidade, submetidos a exames psiquiátricos e psicológicos, elaborados por competentes e dedicados profissionais da medicina e psicologia especializadas, como sói ocorrer na hipótese dos autos, teríamos sempre ao alcance importantes e valiosos elementos de convicção extremamente úteis para a aplicação da pena, na medida em que, conhecendo-se a verdadeira personalidade do delinqüente, chegar-se-á a uma pena mais justa e perfeita, alcançando-se o verdadeiro sentimento de justiça que brota em cada cidadão de bem, adequando-se a pena em seu ideal.

Afirmaram os dois experientes e competentes médicos psiquiatras, peritos oficiais, a respeito da ré, in verbis:

"É nosso entender que trata-se de alguém cuja inveja e o ódio falaram mais alto. Estes dois sentimentos foram nutridos pela observação da diferença social vivenciada, além de seus sentimentos de menos valia e de sua pouca capacidade em lidar com as frustrações.

Cada atitude da família no sentido do auxílio era interpretada como esmola, algo que humilhava. Não eram iguais, mesmo que tentassem transmitir isso. Havia barreiras, limites que não podiam ser transpostos.

Diante deste panorama e para aplacar o seu ódio, a única possibilidade seria exterminar as pessoas que lhe lembravam sua verdadeira realidade. Realidade esta que lhe é insuportável. Como não pudesse aquilatar a todos vira-se exatamente contra quem lhe demonstrava mais atenção, maior disponibilidade e como tal dinâmica era partilhada por seu amásio, entram em conluio para a realização do brutal crime.

Deve-se dizer que a conduta violenta pode ser melhor compreendida como sendo resultado de uma interação entre a personalidade prévia do autor, seu estado emocional, sua situação interpessoal e o contexto pessoal em que se desenvolve o ato de agressão.

Como todos esses aspectos ocorrem a nível inconsciente, lida-se com a concretude de algo que não é concreto, mas simbólico, pertencendo ao mundo dos afetos.

Deste modo, a pericianda, agora sim concretamente, só veio a acrescentar mais um drama à sua vida tão cheia de frustrações. E não conseguirá o desejado, visto que a realidade se impõem contra a fantasia. O crime de nada adiantou, sua dinâmica de vida permanecerá a mesma ou pior.

10 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que a pericianda não apresenta qualquer alteração de ordem psicopatológica, tendo preservadas suas capacidades de entendimento e auto-determinação.

DIAGNÓSTICO: Pericianda Eupsíquica" (sic fl. 558).

Noutras palavras: não possui a ré Adriana nenhuma patologia psicológica ou psiquiátrica.

Motivos do crime, os quais constituem a fonte propulsora da vontade delituosa; são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

Do apurado, o ódio e a inveja motivaram a ré Adriana de Jesus à prática dos insanos e brutais crimes; a única forma de se libertar da causa daqueles sentimentos vis e infames (ódio e inveja), seria oferecer, em holocausto, a vítima a seu amásio e companheiro de mais de dois anos, porém, e como salientado pelos peritos, tudo o que Adriana fez "só veio a acrescentar mais um drama à sua vida tão cheia de frustrações. E não conseguirá o desejado, visto que a realidade se impõem contra a fantasia. O crime de nada adiantou, sua dinâmica de vida permanecerá a mesma ou pior" (sic fl. 558).

Aliás, o Papa Gregório Magno, no século VI, instituiu os sete pecados capitais, que são os princípios que ferem a Deus, a si próprio e ao próximo e a inveja constitui o terceiro pecado capital e consiste em se desejar atributos, status, posse e habilidades de outra pessoa, enquanto a ira, que se constitui no quarto pecado capital, representa a junção dos sentimentos de raiva, ódio, rancor às vezes incontrolável.

As circunstâncias, as quais "defluem do próprio fato delituoso, tais como a forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes", também constituíram causas qualificadoras do delito e serão oportunamente consideradas, porém, não se pode silenciar quanto à assombrosa, assustadora e horripilante conduta praticada pela ré e por terceira pessoa, a demonstrar a perversidade, crueldade e porque não selvageria mesmo com que agiram os algozes da indefesa vítima, que teve sua boca tampada com um segmento de fita adesiva, braços atados pelos pulsos mediante uma fita de tecido sintético, sendo que primeiramente a fita dava uma volta no pulso esquerdo, onde era fixada mediante um nó simples, e "posteriormente no pulso direito, onde também era fixada por nó simples" (sic fl. 230), tendo ainda suas pernas atadas pelos tornozelos mediante um segmento de fio, fixado nos tornozelos por intermédio de duas voltas dadas em volta do próprio segmento, subindo depois na direção da cabeça onde enlaçava superficialmente o pescoço, onde (no pescoço) foram encontrados mais três segmentos do mesmo fio, produzindo, ainda, escoriações em placa na coxa direita, na placa do cotovelo e na mão direitos, tipos de meios utilizados e forma de execução, enfim, a comprovarem a bestialidade do crime de homicídio, estupro e atentado violento ao pudor. E mais: não conseguindo os assassinos e estupradores matar a vítima através de estrangulamento, para o golpe de misericórdia, utilizaram-se então de uma pá, desferido de forma infame, brutal e covarde, o qual veio a causar o traumatismo crânio-encefálico, causa da morte da vítima.

Consta na discussão do laudo de exame cadavérico, verbis:

"O tempo de morte situa-se entre 48 e 96 horas antes do presente exame. Colhidos conteúdo vaginal e anal para pesquisa de espermatozóides e DNA. Há sinais de ato libidinoso, visto que as manchas na coxa esquerda são sugestivas de marcas digitais em área erógena. Há sinais de estrangulamento, no entanto a causa da morte foi traumatismo cranioencefálico devido à magnitude das lesões cranianas. Os sulcos em torno dos punhos e tornozelos são sugestivos de contenção dos membros no momento da morte. A presença de asfixia a sinais de contenção configura crueldade" (sic fl. 165 vº).

As consequências dos crimes: as mais próximas integram o próprio tipo penal. Contudo, o cometimento dos bárbaros delitos, deram início ao eterno sofrimento direto de seus avós, pais, irmã, familiares e amigos, deixando ainda enlutada toda a sociedade da Capital da República, trazendo preocupação e inquietação à ordem e paz públicas, seriamente abaladas com a prática de crimes bárbaros como estes.

Com relação ao comportamento da vítima: em nada contribuiu para sua morte; tratava-se de uma jovem estudante universitária, cursando pedagogia e psicologia, na UnB e no UNICEUB; chamava a ré carinhosamente pelo apelido de DRI e demonstrava carinho pelo filho de Adriana, o menor Felipe.

Destarte, trata-se de homicídio triplamente qualificado, como tal soberanamente reconhecido pelo Colendo Conselho de Julgamento. Praticado através de forma cruel; impingiu-se à vítima sofrimentos desnecessários, além de empregarem a asfixia, tendo os assassinos se utilizado de fios que envolveram o pescoço da vítima, amarrando-lhe ainda as mãos e uma das pernas. Estando a vítima amarrada, na forma retro-transcrita e ainda havendo concurso de Bernardino na empreitada criminosa, difícil, quiçá impossível mesmo, a defesa da vítima. Finalmente, necessitava Adriana e Bernardino assegurar a impunidade dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados e este era mais um motivo para o cometimento do crime de homicídio.

Desta forma e diante das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão; todavia, considero uma das qualificadoras do delito (motivo torpe) para qualificá-lo e as duas outras como agravantes, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: "Habeas corpus". Homicídio duplamente qualificado. - Ao contrário do que ocorre com o concurso das causas propriamente de aumento da pena - as em que a pena é acrescida de um tanto a tanto - e em que elas devem ser consideradas todas como tal para que o aumento se faça, na terceira etapa do método trifásico, acima do acréscimo mínimo em virtude do maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, quando o concurso é de qualificadoras em sentido estrito - e isso se dá quando se eleva a pena cominada em abstrato tanto no mínimo quanto no máximo -, para que o crime seja qualificado basta uma delas, devendo as outras (ou apenas a outra), que não podem ser tidas como causas de aumento para serem consideradas nessa terceira etapa do método trifásico, ser levadas em conta como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou residualmente como circunstâncias judiciais. Precedente do STF.

"Habeas corpus" indeferido. HC 80771 / MS - MATO GROSSO DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min.MOREIRAALVES, DJ 01-06-01 PP-00078", e no mesmo sentido, o entendimento dos prudentes do direito, com assento no C. STJ, "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 61 DO CP. SEGUNDA QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Figurando ambas as qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e a segunda servirá como agravante genérica, não implicando em indevido bis in idem. 2. Recurso especial provido. RESP 284342 / DF ; RECURSO ESPECIAL Ministra LAURITA VAZ (1120)2000/0109132-8 DJ 11.10.2004 p.00367", razão pela qual majoro em 01(um) ano a reprimenda, diante da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, letra "c" e mais em 1 (um) ano, da no art. 61, II, "d", do Código Penal Brasileiro, ficando, portanto, fixada provisoriamente em 30 (TRINTA) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico a existência da circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, letra "d" do Código Penal Brasileiro, porém, diante a existência de mais uma circunstância agravante, contida na letra "f" do inciso II do art. 61 do estatuto repressivo, procedo à compensação, tornando, portanto, a pena definitizada em 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, à míngua de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena.

Fica, portanto, definitivamente a pena de ADRIANA DE JESUS SANTOS fixada em 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo crime de homicídio triplamente qualificado; tudo nos termos da fundamentação retro.

Não há como lhe reconhecer o direito de recorrer em liberdade; a ré foi presa em razão de decreto de prisão inicialmente temporária, convolada depois em preventiva; permaneceu presa quando por ocasião da pronúncia; agora condenada, com mais razão, deve permanecer preso na esteira, aliás, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"1. Omissis. 2. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 594 do Código de Processo Penal não foi revogado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Precedentes. Habeas-Corpus prejudicado." (in HC 80548 / PE, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, DJ 24-08-2001 PP-00044).

EMENTA: Habeas corpus. 2. Crime hediondo. Direito de recorrer em liberdade. 3. A custódia do paciente para poder apelar encontra fundamento na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990, art. 2º, § 2º). Somente estaria o magistrado obrigado a motivar, no ponto, sua decisão, se houvesse de beneficiar o réu, garantindo-lhe apelar em liberdade, de forma excepcional, visto que a regra é, na espécie, a prisão para recorrer da sentença condenatória. 4. Habeas corpus indeferido. HC 77095 / RJ, Relator: Min. Néri da Silveira, DJ 30-03-2001 PP-00081

A ré está isenta do pagamento das custas processuais.

Comunique-se na prisão onde se encontra.

Após o trânsito em julgado desta Sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença.

Dou-a por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, aos 12 de dezembro de 2007, às 01h25min.

João Egmont Leôncio Lopes

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri